



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 239/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02015.007604/2001-32– Vol I, II e III

**Autuado:** FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FORFERTIL

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 228879/D – MULTA, lavrado em 16/01/2001, contra FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FORFERTIL, por “*Provocar, pela emissão de efluentes químicos, o perecimento de espécimes da fauna aquática (tilápia, traíra, acará, cascudo, cucira e camboatá), bem como terrestre (01 cobra e 01 tatu), além da vegetação adjacente (capim colonião, taboa) e plantas aquáticas no reservatório denominado de Lagoa da Fosfertil, marginal ao Rio Grande, mun. de Uberaba/MG, contrariando a legislação em vigor. A quantidade de peixes perecidos foi estimada em aproximadamente duzentos quilos*”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 18 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 33 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$700.000,00.

Acompanham o auto de infração: boletim de ocorrência e fotografias.

O autuado apresentou defesa às fls. 07-53 e juntou documentos às fls. 54-79, em 05/11/2001.

Dois laudos de vistoria foram juntados aos autos, às fls. 82-86 e 90-92.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 95-103, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/MG homologou o auto de infração em 13/06/2003 (fls. 103).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 01/08/2003 (fls. 107-141). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 05/12/2003 (fls. 153). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 147-150.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 09/03/2004 (fls. 165-198).

A empresa, na petição de fls. 219-220, alegou que requereu a celebração de termo de compromisso para a recuperação da área, mas o IBAMA ainda não havia apreciado o pedido. Informou que a área foi totalmente recuperada, conforme Relatório de Avaliação do Acidente juntado às fls. 221-234. Por fim, solicitou a celebração do termo de compromisso para cumprir a formalidade do art. 60 do Dec. 3.179/99, e que o IBAMA reconhecesse a recuperação total da área, com a redução do valor da multa em 90%, caso o auto de infração não fosse cancelado.

O recurso foi analisado pela Consultoria Jurídica do MMA às fls. 235-238, que sugeriu a anulação da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, em razão da ausência de fundamentação decorrente da precariedade do parecer jurídico que a embasou. Nesse sentido, a Ministra do Meio Ambiente anulou a decisão de fls. 153 em 09/07/2004 e determinou a remessa dos autos à Presidência do IBAMA, para que outro parecer jurídico fosse elaborado e outra decisão administrativa fosse tomada (fls. 239).

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 239/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 06 de outubro de 2010.**

O recurso foi reexaminado pela Procuradoria do IBAMA às fls. 250-260, e o Presidente do IBAMA decidiu novamente pela manutenção do auto de infração em 15/07/2005 (fls. 262-263).

Inconformada, a empresa recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 21/09/2005 (fls. 270-309). Porém, essa autoridade administrativa manteve, em **01/02/2006**, a penalidade aplicada (fls. 326).

O autuado tomou ciência dessa decisão em 09/10/2006, conforme AR acostada às fls.329, e recorreu à instância administrativa superior em 26/10/2006 (fls. 332-377), por meio de advogado regularmente constituído (procurações de fls. 56 e 57).

No recurso pendente de análise, alegou, em síntese: que é empresa regular perante os órgãos ambientais; que o depósito de fosfogesso e a ampliação da fábrica estão licenciados perante o órgão ambiental estadual; que no dia 12/10/2001 houve um carreamento de pequena quantidade de fosfogesso, que atingiu a vegetação perto do depósito; que foi multada pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais em razão do mesmo acidente, no valor de R\$53.206,06, reduzido em 1/3 diante da imediata reparação do dano; que até o momento não efetuou o pagamento da multa estadual pois o processo de apuração da infração ainda não está concluído; que requereu a produção de prova documental e pericial, mas seu requerimento não foi analisado, o que acarreta cerceamento de defesa. Ademais, afirmou: que a decisão tomada pela Ministra do Meio Ambiente está embasada em parecer jurídico que não analisou todas as questões postas no recurso anterior; que o auto de infração foi lavrado por agente incompetente e possui vários equívocos quanto à sua fundamentação, o que o torna nulo; que o valor da multa é excessivo; que não foi demonstrada a culpa ou dolo da empresa; que o dano ambiental foi mínimo; que os estudos técnicos realizados pela empresa, que demonstram as consequências do acidente, foram desconsiderados pelo IBAMA.

Por fim, requer: que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; que a multa aplicada pelo IBAMA seja anulada, tendo em vista a aplicação de multa pelo mesmo fato realizada pelo órgão ambiental de Minas Gerais; a nulidade do processo por cerceamento de defesa e a declaração de nulidade do auto de infração. Caso o pedido anterior não seja atendido, solicita a alteração da penalidade para advertência ou a diminuição do valor da multa ao mínimo legal e sua redução em 90% tendo em vista a recomposição já realizada da área.

Na petição de fls. 381-382 (páginas invertidas) a empresa reafirmou o desejo de celebrar termo de compromisso e apresentou projeto técnico de recuperação ambiental (fls. 384-428). Requereu a suspensão da exigibilidade da multa enquanto o projeto técnico é avaliado, a aprovação do projeto e a redução da multa em 90 %.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 28/12/2006, conforme despacho de fls. 433. Em 02/01/2007, o processo foi encaminhado à CTAJ e distribuído ao conselheiro relator em 11/07/2007. Posteriormente, em 19/03/2008, os autos foram remetidos ao IBAMA, a pedido do conselheiro relator, para que o órgão se pronunciasse sobre o pedido anexado às fls. 381-382, referente à aplicação do art. 60 do Dec. 3.179/99 ao caso.

No parecer de fls. 452-453, a representante da Procuradoria Jurídica do IBAMA afirmou que a apresentação do PRAD pressuporia a admissão da prática da infração ambiental e, conseqüentemente, a desistência quanto ao recurso impetrado. Assim, entendeu prejudicado o recurso dirigido ao CONAMA e sugeriu que a análise do PRAD fosse feita pela área técnica do IBAMA.

Às fls. 460, o Subprocurador Chefe da PFE do IBAMA aprovou o parecer de fls. 452/453 e recomendou a devolução do processo ao CONAMA, para análise do recurso interposto.

A autuada manifestou-se sobre o parecer de fls. 452/453, negando que a apresentação do PRAD significasse o reconhecimento de culpa e a desistência do direito de

**Fls. 03 da Nota Informativa n.º 239/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 06 de outubro de 2010.**

recorrer (fls. 461-467).

É a informação. Para análise do relator.

---

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 06 de outubro de 2010.

